



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 996/2025

Matéria: Veto nº 18/2025

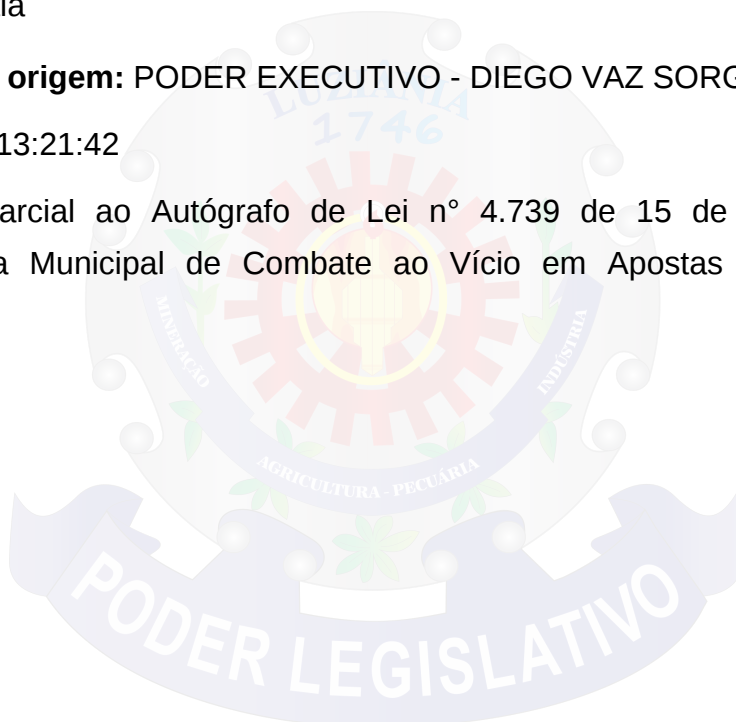
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Ludopatia

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 13/05/2025 13:21:42

Ementa: "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".





INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.739, DE 15 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia).

Ao Excelentíssimo Senhor

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO

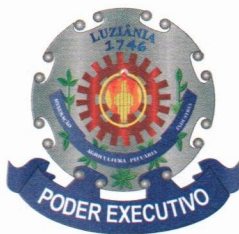
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro

72.800-060 – Luziânia – GO

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, de autoria do nobre Vereador Paulo César Cardoso Feitosa, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia), foi parcialmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:



O veto recai exclusivamente sobre o inciso IV do art. 2º, pelas razões a seguir apresentadas:

1. Razões do veto:

Trata-se de análise jurídica sobre a constitucionalidade, legalidade e interesse público do Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Luziânia – GO.

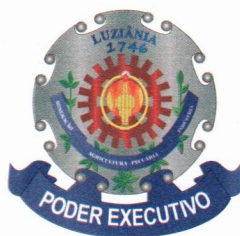
O Autógrafo em questão Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia).

O dispositivo vetado dispõe:

“Art. 2º (...)

IV – apoiar técnica e **financeiramente** entidades e ações voluntárias que trabalham socialmente o tema e a recuperação das pessoas que se autodeclarem psicologicamente dependentes em apostas.”

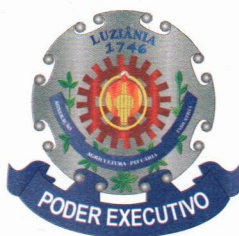
A razão do veto reside na inconstitucionalidade e ilegalidade do trecho, por dispor sobre matéria orçamentária, o que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165, da Constituição Federal, e o art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.



O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.



Além disso, voltando à Lei Orgânica, a redação do art. 127 aponta que nenhuma despesa poderá ser ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, veja:

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

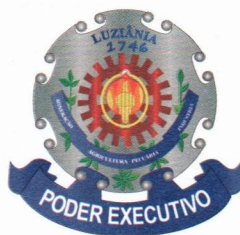
O art. 128, por sua vez, preconiza que a Lei que criar ou aumentar despesa não será executada quando não constar a indicação do recurso para atendimento do encargo citado, senão vejamos:

Art.128- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Com efeito, não há indicação dos recursos orçamentários necessários para a cobertura do apoio financeiro previsto no inciso IV do art. 2º, ora vetado, o que constitui fundamento adicional para a impossibilidade de sua sanção.

Ademais, o §1º do art. 1º da LRF menciona que a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para



a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O art. 16 da mesma Lei, por seu turno, informa que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

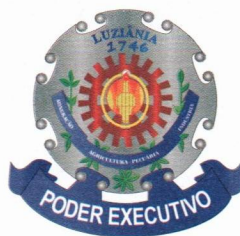
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Logo, é necessário evidenciar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento de uma gestão financeira



responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

2. Conclusão

Diante do exposto, e visando assegurar a legalidade, constitucionalidade e coerência do ordenamento jurídico municipal, VETO PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, especificamente o inciso IV do art. 2º, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13
(treze) dias do mês de maio de 2025.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

09



DESPACHO

Item: Veto nº 18/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".

Encaminho o presente projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 15 de Maio de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 22ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.
Hash SHA512 do documento original: #20ec27ff3056d04737794a5de93308bf7f11b5f3f6df5bedcec316f4d9f9dd27efc2a6564bc9513a7e9c499f2e6c3a5edd0ff641b2f9e859bd911c02b951bf4b
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinatura-eletronica/20ec27ff3056d04737794a5de93308bf7f11b5f3f6df5bedcec316f4d9f9dd27efc2a6564bc9513a7e9c499f2e6c3a5edd0ff641b2f9e859bd911c02b951bf4b>





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

Proposta: Veto n.º 18, de 13 de Maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Tiago Machado - REPUBLICANOS**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Dr. Dênis Meireles - UNIÃO, 20 de maio de 2025.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente da CCJ



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

I – RELATÓRIO.

A tramitação do presente Veto Nº 18, de 13 de Maio de 2025 de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)", seguiu em conformidade com o disposto no art. 126 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Vereadores, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme determina o art. 50 do Regimento Interno desta Casa, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quando ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

A matéria apresentada pelo vereador Paulo César Cardoso Feitosa que, "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".

Então, no que tange à iniciativa se vislumbra a sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE na presente propositura.

Em seguimento, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de autoria do vereador Paulo César Cardoso Feitosa opinando por ser julgado **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 13 dias do mês de Maio de 2025.

TIAGO RIBEIRO MACHADO

Relator

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ****PARECER**

Proposta: Veto n.º 18, de 13 de Maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, Veto de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Veto parcial ao Autógrafo de Lei n.º 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)"..

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ** em reunião realizada em 20 de maio de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 20 dias do mês de maio de 2025.


DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente


EVERALDO MEIRELES RORIZ
Vice-presidente


CLAESE MARIA DA ROCHA
Membro


TIAGO RIBEIRO MACHADO
Relator(a)



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



Paulo
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
Membro

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #2a2688115d66dcd9d0ab1cc74480e14cbd79de6145537f30ba6aa8c06294f38f7d55a11573085fd3357c191b4e66f733fc6c16d25476e1ef6917d6724dc05211
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaelectronica/2a2688115d66dcd9d0ab1cc74480e14cbd79de6145537f30ba6aa8c06294f38f7d55a11573085fd3357c191b4e66f733fc6c16d25476e1ef6917d6724dc05211>



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



DESPACHO

Item: Veto nº 18/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 23ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 20 de Maio de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 23ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.
Hash SHA512 do documento original: #681329692401e72412e3e1e2b1c4bc204dd4446f7971f94143cc2ac4c6d4aeb40eee7e234b2928468a4f0f20b563e9ae5c1c25770d5ee524e25511168153b
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinatura/eletronica/681329692401e72412e3e1e2b1c4bc204dd4446f7971f94143cc2ac4c6d4aeb40eee7e234b2928468a4f0f20b563e9ae5c1c25770d5ee524e25511168153b>





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIANIA-GO

15



RESULTADO DA ÚNICA VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

23ª Sessão Ordinária - Legislatura 2025/2028

Item: Veto nº 18/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 4.739 de 15 de abril de 2025, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Vício em Apostas Online e Jogos de Azar (Ludopatia)".

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
CHICO DA ANTARCTICA - MDB	SIM		
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP	SIM		
EVERALDO MEIRELES - MDB		X	
EVERSON RORIZ - MDB		X	
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS		X	
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO	SIM		
MARCOS CUNHA - MDB	SIM		
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP		X	
PASSOS - PP		X	
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSOR ELVIS MACÁRIO - UNIÃO		X	
PROFESSORA EDNA - UNIÃO	SIM		
SAULO - PSD		X	
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
TOTAL DE VOTOS	SIM: 13 NÃO: 0	7	0

RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 20 de Maio de 2025.


VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 23ª Sessão Ordinária


VEREADOR DIOSCLER - PP
Primeiro(a) Secretário(a) da 23ª Sessão Ordinária



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Prça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060




VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE
Segundo(a) Secretário(a) da 23ª Sessão Ordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #813cfaa5cbb4e30dc675accf44a41237365081918b15eb2a1c7f6f7f932ee6023879d275770c74170bcf24e39d3da155faf87f9fd3ffea610829fe20505973
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/813cfaa5cbb4e30dc675accf44a41237365081918b15eb2a1c7f6f7f932ee6023879d275770c74170bcf24e39d3da155faf87f9fd3ffea610829fe20505973>

